TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SECÃO CRIMINAL CONFLITO DE JURISDICÃO Nº 8014668-82.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 8006004-59.2024.8.05.0001 SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR SUSCITADOS: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR E JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR. SUSCITADOS: JUÍZOS DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA E DA 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL ANTERIOR. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA QUEM OS AUTOS FORAM INICIALMENTE DISTRIBUÍDOS — 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR. O crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores pressupõe a prática de infração penal anterior, em razão da sua natureza acessória, não implicando na competência do Juízo da Vara dos Feitos relativos a Delitos de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro. Inexistindo elementos indicativos da prática de crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública e a administração pública, não há que se falar em competência do iuízo especializado, devendo a promoção de arquivamento do Inquérito Policial ser apreciada pela Vara Criminal a quem os autos foram originariamente distribuídos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição de nº 8014668-82.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da comarca de Salvador e como suscitados o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada da mesma comarca. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e julgar procedente o presente conflito de jurisdição, e declarar o Juízo de Direito da 5º Vara Criminal da comarca de Salvador competente para processar e julgar a ação penal tombada sob o nº 8006004-59.2024.8.05.0001, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE/07) CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 8014668-82.2024.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 29 de Abril de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de conflito negativo de jurisdição instalado entre o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da comarca de Salvador (suscitante), o Juízo de Direito da 5º Vara Criminal (suscitado) e o Juízo de Direito da 2º Vara Criminal Especializada da mesma comarca, referente à ação penal nº 8006004-59.2024.8.05.0001. Em breve síntese, constata-se dos autos que o Ministério Público promoveu arquivamento do inquérito policial tombado sob o nº 8006004-59.2024.8.05.0001, instaurado em desfavor de Edson Alves da Rocha Júnior, para apurar a suposta prática do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, visto que foi encontrado em seu poder a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por ocasião da sua abordagem pessoal, realizada por policiais militares em 08/10/2020, no bairro de São

Cristóvão, em Salvador. Distribuída a ação penal para a 5º Vara Criminal da comarca de Salvador, a Magistrada declinou a competência para julgar o feito, ao argumento de que o fato apurado no inquérito configura crime contra a ordem econômica e/ou administração da justiça, por se tratar de delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98, o que atrai a competência das Varas Criminais Especializadas desta comarca, com fulcro do artigo 130, § 2º, da Lei nº 10.845/2007 (id. 59105250). Redistribuídos os autos para a 2º Vara Criminal Especializada da comarca de Salvador, a Magistrada declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, ao argumento de que o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deve ser apreciado pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, cuja competência está estabelecida no artigo 130-A, $\S 1^{\circ}$, da Lei n° 10.845/2007 (id. 58362079, fls. 2 a 4). Encaminhados os autos para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca de Salvador, o Magistrado também declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, suscitando o presente conflito, ao entendimento de que o delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores é um crime acessório e depende da prática de outra infração penal, o que não se verifica na espécie, pois somente restou demonstrado que o Investigado tinha em seu poder a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sem qualquer outro indício de conduta ilícita, (id. 58362078, fls. 3 a 5). Distribuído o presente conflito negativo de jurisdição, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que, por sua vez, pugnou pela procedência do incidente, declarando-se competente o Juízo da 5º Vara Criminal da comarca de Salvador (id. 60066884). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE/07) CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 8014668-82.2024.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Conhece-se do conflito, visto que os três Juízos declinaram da competência para processar e julgar o feito. O conflito negativo de jurisdição é procedente. In casu, conforme relatado, o primeiro Suscitado — Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Salvador — entendeu pela sua incompetência para apreciar o feito, sob o argumento de que o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98 configura crime contra ordem economica e/ou administração da justiça, devendo o feito ser apreciado pela Vara Criminal Especializada, nos termos do artigo 130 § 2º, da Lei nº 10.845/2007. Contudo, ao receber os autos, o segundo Suscitado o Juízo da 2º Vara Criminal Especializada da comarca de Salvador — também declinou a competência, argumentando que o delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deve ser apreciado e julgado pela Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, com fulcro no artigo 130-A, da Lei de Organização Judiciária do estado da Bahia. Por seu turno, o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro suscitou conflito negativo de competência, argumentando que o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores é acessório, dependendo da prática de outra infração penal, o que não restou demonstrado na espécie. Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão aos Juízos Suscitados, porquanto não se vislumbra a presença de indícios mínimos de existência de infração penal anterior, requisito essencial para configurar o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Também não se constatam elementos probatórios

que indiguem a prática de crime contra a ordem econômica e/ou administração da justica. Nos autos do Inquérito Policial nº 8006004-59.2024.8.05.0001 (PJe 1° grau), restou apurado que os policiais militares realizavam uma operação no bairro de São Cristóvão nesta comarca, quando constataram que Edson Alves da Rocha Júnior dirigia uma motocicleta sem os retrovisores obrigatórios, o que motivou a sua abordagem pessoal. Consta que os agentes estatais encontraram em seu poder a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em espécie e, ao ser questionado sobre a origem do dinheiro, o Investigado não conseguiu prestar esclarecimentos aos policiais, sendo, então, conduzido à Delegacia. Ao final da investigação, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, por ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não foram colhidos elementos probatórios suficientes de nenhum crime antecedente, de modo a configurar o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Conforme o estabelecido no artigo 130-A, da lei nº 10.845/2007 (lei de organização judiciária do estado da Bahia), a Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro possui competência exclusiva para "processar e julgar as infrações penais envolvendo atividades de organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro (...)". Noutro giro, sabe-se que o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 tipifica o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores nos seguintes termos: "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal." Depreende-se da leitura do artigo, portanto, a natureza acessória do referido crime. uma vez que a sua existência pressupõe a prática de infração penal anterior, sendo que, com o advento da Lei nº 12.863/2012, o Brasil passou a ter uma legislação de terceira geração, não havendo mais um rol de ilícitos penais antecedentes ao crime em comento. In casu, constata-se, apenas, que o investigado, Edson Alves da Rocha Júnior, tinha em seu poder uma quantia considerável de dinheiro em espécie, sem, contudo, restar demonstrado qualquer outro indício de infração penal anterior, razão pela qual não se vislumbra, na espécie, o crime de lavagem de dinheiro apto a atrair a competência da Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro. Por outro lado, também não procede a argumentação expendida pelo Juízo da 5º Vara Criminal da comarca de Salvador, porquanto o delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 não se afigura como crime contra a ordem econômica e contra a administração da justiça, os quais estão estabelecidos, respectivamente, na Lei nº 8.137/1990 e no Código Penal. Registre-se, ainda, que sequer existem elementos probatórios mínimos na conduta apurada que constituam ilícitos penais contra a ordem tributária, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública e a administração pública, de modo a atrair a competência da Vara Criminal Especializada, nos termos do art. 130, § 2º da Lei 10.845/2007. Desse modo, é forçoso concluir que assiste razão ao Juízo Suscitante, uma vez que inexistem indícios de crime de lavagem de dinheiro ou de crimes contra a ordem econômica e/ou administração da justiça, devendo os autos, portanto, serem processados pelo Juízo da 5º Vara Criminal, para onde a promoção de arquivamento do inquérito policial foi inicialmente distribuída. Ante o exposto, conheço e julgo procedente o presente conflito negativo de jurisdição, para declarar competente o Juízo da 5º Vara Criminal da Comarca de Salvador (suscitado) para decidir sobre o arquivamento do inquérito policial originário do presente incidente. Dêse ciência deste Acórdão aos Juízos Suscitante e Suscitados. Serve o presente como ofício. É como voto. Sala das sessões, data e assinaturas registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (CE/07) CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 8014668-82.2024.8.05.0000